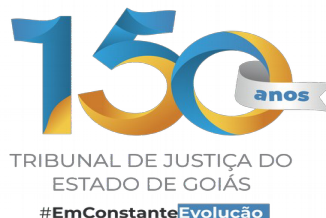




**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria-Geral



**Processo nº** 202303000398767  
**Nome** DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**Assunto** CONSTRUÇÃO E OU REFORMA

## **DESPACHO**

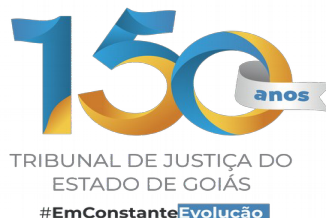
Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 60/2023, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, sob regime de Empreitada por Preço Global (evento 143), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços especializados de engenharia, com vistas à construção do 3º Fórum da Comarca de Aparecida de Goiânia, ao custo total estimado de R\$ 105.952.773,66 (cento e cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Conforme ata da 1ª sessão pública (evento 192), realizada na data de 5.9.2023, apresentaram os documentos de habilitação (envelopes "A") e proposta de preços (envelopes "B") as empresas *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda* e *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda*.

Posteriormente, em nova sessão pública realizada no dia 14.9.2023 (evento 195), concluída a verificação da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), coadjuvada pela equipe da área técnica demandante, de forma unânime, decidiu pela habilitação da empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria-Geral



No tocante à empresa *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda*, observa-se que esta foi inabilitada em virtude dos seguintes pontos, elencados pela unidade técnica deste Poder após regular diligência saneadora efetivada no evento 194: **1)** que “*não apresentou documentação complementar que comprove a execução de revestimentos de ACM para o engenheiro indicado como responsável técnico, Fernando Vahia Terzella*”; e, **2)** que “*a documentação apresentada [...] na data da realização do certame, apesar dos Atestados de Capacidade Técnica das obras do Catalão Shopping Center Ltda e da 4ª Etapa do HC/UFG constarem como responsável técnico o engenheiro Eduardo Carlos de Oliveira, não foram apresentadas suas respectivas Certidões de Acervo Técnico, conforme exigências de qualificação técnico-profissional, estabelecidas no Edital*”.

Em decorrência, a licitante *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda* interpôs recurso (evento 196), no qual argumenta, em linhas gerais: **1)** que a “*atestação apresentada é suficiente para comprovação da qualificação técnica profissional de Fernando, seja por considerar os serviços ali descritos como similares*”, seja pelo fato de “*sequer ser necessária a análise da qualificação técnica do profissional Fernando na medida em que o edital no item 6.3.3.4, exige apresentação de equipe com somente dois engenheiros civis, nos quais a empresa apresentou também Matheus e Eduardo que comprovam integralmente a exigência da qualificação técnica em seus quantitativos e isso por si só já habilitaria a empresa no quesito técnico profissional*”; **2)** que por meio dos novos documentos acostados resta demonstrada a “***expertise do profissional já existente há época da abertura da licitação***”, os quais devem ser aceitos “*considerando a jurisprudência hodierna das cortes de contas qual seja, **ACÓRDÃO 1211/2021 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES)***”; e, **3)** que é ilegal a “*exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica profissional nos moldes da lei e da jurisprudência e sem a exigência do quantitativo mínimo, todos os engenheiros*



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria-Geral



*indicados comprovam aplicação de ACM”, mormente “considerando a declaração do próprio emitente do atestado que segue anexo, na qual declara irrefutavelmente que houve aplicação de ACM executado por Fernando na obra atestada”.*

Interpôs recurso, também, a empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda* (evento 197), alegando, em suma, que o “*juízo dos documentos de habilitação deixou de observar que a ENGEMIL descumpriu outras disposições do Edital, além da ausência da capacidade técnica - profissional na execução de 1.300,20m<sup>2</sup> de fachadas com revestimento ACM*”.

Alegou, ademais, que “*em consonância com o §3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93, o Edital estabeleceu que não seria admitida a inclusão posterior de qualquer documento que deveria ter constado dos envelopes, assim como seria inabilitado o licitante que apresentasse documentação em desacordo com o exigido*”, motivo pelo qual é que “*não cabe o saneamento das falhas consideradas como substanciais, em que há ausência de condição essencial para a avaliação, tampouco é admitida a habilitação de licitante que descumpriu as regras impostas*”.

Contrarrazões regularmente apresentadas pela empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda* (evento 199) e *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda* (evento 200).

Instada, a Divisão de Engenharia da Diretoria de Engenharia e Arquitetura apresentou parecer técnico no evento 201, por meio do qual, após detalhada explanação, afastou todas as alegações apresentadas pela recorrente a *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
#EmConstanteEvolução

Outrossim, acerca da recorrente *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, salientou que “os argumentos de mérito não serão analisados”, visto que a “Comissão Permanente de Licitação fez a análise da admissibilidade dos recursos e decidiu por não conhecê-lo”.

Na sequência (evento 202), a Comissão Permanente de Licitação, após detida análise das questões envolvidas, opinou “por NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa PORTO BELO e, de outro lado, por CONHECER do recurso interposto pela empresa ENGEMIL, contudo, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assim, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, submeteu os recursos interpostos à apreciação deste Diretor-Geral.

Após as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro) nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que a atual fase do procedimento enseja a análise dos recursos interpostos pelas empresas Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda e Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, conforme peças acostadas, respectivamente, aos eventos 196/197, os quais serão abordados em tópicos distintos, a seguir enumerados.

**1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**

Preliminarmente, no tocante à tempestividade, assevera-se que consoante informação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação (evento 202, fls. 2), a “ata de julgamento da habilitação foi devidamente publicada em 15/09/23 (evento 195), vindo a [...] recorrente encaminhar suas razões, pelo e-mail institucional, no dia 21/09/23 (evento 196)”. Assim, tem-se por observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, replicado no subitem 11 do Edital nº 60/2023 (evento 143, 14).

[...]

Dessarte, considerando os reflexos que a aceitação dos novos documentos, juntados em sede recursal, poderiam eventualmente surtir ao caso em exame, a análise incidirá, primeiramente, sobre tal pleito.

É cediço que por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a atuação da Administração Pública é norteadada pelos princípios explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Submete-se,



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

*ainda, aos princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, dentre outros.*

*Em particular, no âmbito das licitações públicas, a norma infraconstitucional subordina o procedimento às diretrizes, regras e princípios específicos elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:*

[...]

*É nesse prisma que, hodiernamente, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, a administração tem se respaldado no formalismo moderado, princípio que exsurge como indicador de escorreita condução do certame licitatório, em prol da satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.*

*Inclusive, há que se ressaltar que o entendimento assente do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que no “curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas). (destaquei)*

*Diante de tais premissas é que, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, a Comissão Permanente de Licitação (ou autoridade superior) deve promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, assunto sobre o qual o doutrinador Marçal Justen Filho, ensina:*

[...]

*Também, no sentido de que a diligência funciona como um recurso indispensável para o aproveitamento de boas propostas à Administração Pública, são recentes julgados do Tribunal de Contas da União:*

[...]

*E não foi outro o entendimento aplicado à hipótese pela Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, uma vez que, em sessão interna realizada na data 6.9.2023 (evento 193), tendo concluído pela “necessidade de realização de diligência”, franqueou “à empresa ENGEMIL a oportunidade de complementar a instrução processual mediante a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnico profissional”.*

*Ocorre, todavia, que mesmo diante da oportunidade, a empresa “não apresentou documentação complementar” que demonstrasse o atendimento das exigências editalícias, motivo pelo qual, conforme já destacado, a CPL, com o respaldo da unidade técnica deste Tribunal, decidiu, de forma unânime, pela inabilitação da licitante, nos seguintes termos (evento 195):*

[...]

*Desse modo, é certo que a Comissão Permanente de Licitação agiu com o devido zelo ao realizar diligência com vistas ao saneamento das omissões constatadas, a despeito de a empresa, novamente, não ter logrado êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à habilitação.*

*Com efeito, não se pode admitir que a recorrente, a qualquer tempo e a seu critério, junte novos documentos para exame, visto que a aplicação do*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

*formalismo moderado não afasta a necessidade de observância do princípio constitucional da isonomia, bem assim do processamento e julgamento da licitação em estrita conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Portanto, nesse ponto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inadequação, na atual fase do procedimento, da apresentação de novos documentos pela recorrente, em atenção aos princípios elencados, mormente considerando que, no momento oportuno, foi realizada a devida diligência pela Comissão Permanente de Licitação com o fito de saneamento da questão, ou seja, foi franqueado à empresa a “oportunidade de complementar a instrução processual”.*

*Lado outro, no que diz respeito aos demais argumentos trazidos pela recorrente, insta consignar que a unidade técnica deste Tribunal, em detalhado parecer (evento 201), atestou, relativamente à similaridade dos serviços, que “o método executivo dos Brises especificados em atestado pela licitante, e do revestimento em ACM são diferentes”, de modo que, nesse ponto, imperioso concluir que improcedentes as alegações.*

*Com relação à comprovação de capacidade técnico-profissional, nota-se que referido parecer técnico (evento 201) assegura que, no documento juntado pela empresa em fase de habilitação, “da obra reforma do Shopping de Catalão (fls.167 a 177 - numeração do TJGO)”, consta o “engenheiro Eduardo Carlos de Oliveira e Silva Júnior como um dos responsáveis técnicos”. Porém, a “licitante apresentou a certidão de Acervo Técnico somente do profissional Mateus Antônio Militão de Menezes (fl. 166 - numeração do TJGO), não cumprindo com as exigências estabelecidas no Edital”, cujo subitem 6.3.3.3 determina:*

*[...]*

*Por fim, relativamente à alegação de ilegalidade da “exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica profissional”, como bem destacou a CPL (evento 202), “o Edital de regência não exigiu, em momento algum, quantitativo mínimo de atestados a serem apresentados”, tampouco “estabeleceu prazo de validade para os mesmos”, motivo pelo qual ausente a ilegalidade suscitada.*

*De toda forma, assevera-se que o momento oportuno para tal questionamento seria em sede de impugnação, consoante previsão contida no subitem 4.1 do Edital nº 60/2023 (evento 143, fls. 2), pelo qual em até “05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de documentação”, qualquer pessoa poderia impugnar aquele instrumento.*

*Não o fazendo, a licitante decaiu do direito de questionar as regras editalícias, nos moldes do que também preconiza o subitem 4.3 do edital (evento 143, fls. 2), em atenção ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa dizer que a empresa tinha plena ciência e concordou tacitamente com as regras dispostas, devendo, por consequência, em igualdade de condições com os demais interessados, atender às exigências fixadas ao certame.*

*Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., visto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada, com fundamento nos princípios*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

*norteados das licitações públicas, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.*

### **2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

*Extrai-se do procedimento que em sessão pública realizada no dia 14.9.2023, após as providências devidas, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), coadjuvada pela equipe da área técnica demandante, de forma unânime, decidiu pela habilitação da empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*

*Apesar disso, a empresa interpôs recurso no evento 197, sobre o qual a CPL, em análise, teceu as seguintes considerações (evento 202):*

*[...]*

*Como visto, em juízo de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitação opinou pelo “não conhecimento do recurso interposto pela empresa PORTO BELO por ausência de interesse recursal”.*

*Segundo Acórdão 1902/2008 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes, a “admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte”.*

*Assim sendo, em que pese a tempestividade verificada, posto que, ao que consta, as razões foram apresentadas em 21.9.2023 (evento 197), não merece ser conhecido o recurso intentado, considerando que, tendo sido a empresa regularmente habilitada, de fato, como enfatizou a CPL, “não haveria qualquer perspectiva de obtenção de uma condição mais vantajosa sob o aspecto prático”.*

*Por todo o exposto, sem mais delongas, ante a ausência dos pressupostos recursais da sucumbência e interesse, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*

Isso posto, diante das informações e documentos que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro no artigo 109, §4º da Lei nº 8666/1993, bem como nos princípios norteados das licitações públicas, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conhecer do recurso interposto pela empresa *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.*, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no evento 195.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
#EmConstanteEvolução

Outrossim, deixo de conhecer o recurso intentado pela empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, visto que ausentes os pressupostos de admissibilidade da sucumbência e interesse.

Retornem-se os autos à Diretoria de Contratações para prosseguimento do certame, com a devida prioridade.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 748373113323 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000398767 (Evento nº 204)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 05/10/2023 às 19:22

